SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195804 - MG (2026/0079205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO	:	BLUDENIM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pela Corte de origem no sentido de que a representante legal da pessoa jurídica encontra-se expressa no respectivo Contrato Social, sendo que era de responsabilidade do autor informá-la em sua inicial, a fim de propiciar a correta citação.
3. Incide a Súmula 283/STF quando o recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.
4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da invalidade da citação, a partir da análise do contrato social, do mandado de citação e da certidão do oficial de justiça, concluindo que a citação foi recebida por pessoa que não é a representante legal da sociedade empresária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d506749e-de3f-42ed-a8bd-934ee34514a2

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d506749e-de3f-42ed-a8bd-934ee34514a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195804 - MG (2026/0079205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO	:	BLUDENIM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pela Corte de origem no sentido de que a representante legal da pessoa jurídica encontra-se expressa no respectivo Contrato Social, sendo que era de responsabilidade do autor informá-la em sua inicial, a fim de propiciar a correta citação.
3. Incide a Súmula 283/STF quando o recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.
4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da invalidade da citação, a partir da análise do contrato social, do mandado de citação e da certidão do oficial de justiça, concluindo que a citação foi recebida por pessoa que não é a representante legal da sociedade empresária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BANCO FIBRA S.A. contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ (fls. 329-332), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59672254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:46
Código de Controle do Documento: 75892b57-2361-472d-9dd5-6a0e1d4dcf31

Em suas razões recursais (fls. 336-344), a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a referida decisão não corresponde ao conteúdo do REsp interposto uma vez que os recorrentes trouxeram fundamentação suficiente e precisa acerca das violações de lei havidas na decisão atacada"*

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento, no qual o agravante sustenta a validade da citação realizada na sede da sociedade empresária, recebida por pessoa que se apresentou como representante legal, invocando a teoria da aparência. Afirma que, para a validade do ato, bastaria o encaminhamento do mandado citatório ao endereço da sede e o recebimento por funcionário, requerendo a reforma da decisão que reconheceu a nulidade da citação e determinou nova citação (fls. 274-276).

O acórdão decidiu que, em pedido de falência, a citação exige observância estrita à forma legal, impondo-se a intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica, sob pena de nulidade. Assentou que a teoria da aparência, embora reconhecida, não se aplica de forma absoluta em hipóteses que envolvem a decretação de falência, por demandar a preservação do devido processo legal. Registrou, ainda, a omissão da inicial quanto à indicação da representante legal e transcreveu precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de outros tribunais que reconhecem a imprescindibilidade da citação pessoal do representante legal em processos falimentares, afastando a aplicação indiscriminada da teoria da aparência (fls. 274-282).

Aplicando essas premissas ao caso concreto, o acórdão manteve a decisão agravada para declarar nula a citação realizada e determinar a emenda da inicial, a fim de qualificar a representante legal e proceder à nova citação pessoal, negando provimento ao agravo de instrumento.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, II, e 1.025 do CPC, sob o fundamento de necessidade de pronunciamento explícito sobre a tese jurídica, considerando o prequestionamento ficto, uma vez que o conteúdo normativo discutido estaria presente no acórdão, dispensando embargos de declaração para viabilizar o debate.

(II) Art. 248, § 2º, do CPC, pois teria ocorrido negativa de vigência ao se exigir citação exclusivamente na pessoa do representante legal em pedido de falência, quando seria válida a entrega do mandado a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, aplicando-se a teoria da aparência.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 306.

Documento eletrônico VDA59672254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:46
Código de Controle do Documento: 75892b57-2361-472d-9dd5-6a0e1d4dcf31

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 307-308), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

Em acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação do agravante, realmente, o seu agravo interno não merece prosperar.

Isso, porque, no que tange à ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente, a decisão não merece reparos, porquanto assentou que incide a Súmula 283/STF, uma vez que o acórdão de origem registrou, com base fática específica, que: a) a representante legal da pessoa jurídica encontra-se expressa em seu Contrato Social, sendo que era de responsabilidade do autor informá-la em sua inicial; e b) em caso de falência, diante da gravidade do pedido em si e suas consequências, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser imprescindível a citação pessoal da representante legal da pessoa jurídica, visando à observância do devido processo legal, sob pena de nulidade do referido ato citatório.

No recurso especial, contudo, a parte limitou-se a sustentar a negativa de vigência do art. 248, § 2º, do CPC e a aplicação da teoria da aparência, **sem impugnar, de modo específico, um dos pilares autônomos do acórdão estadual — a omissão da inicial quanto à qualificação da representante legal, o que atrai o referido óbice sumular** (fls. 330-331). Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Com efeito, a Presidência do STJ também aplicou a Súmula 7/STJ, ao afirmar que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Compulsando os autos, é possível aferir que o Tribunal de origem fixou premissas eminentemente fáticas e documentais a partir da análise do contrato social, do mandado de citação e da certidão do oficial de justiça, concluindo que a citação foi recebida por pessoa que não é a representante legal e que incumbia ao autor indicar, na inicial, a representante legal expressa no contrato social, o que não ocorreu (fls. 278-279). Tais premissas mostram-se insuscetíveis de revisão na via do recurso especial, sob pena de violação do óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59672254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:46
Código de Controle do Documento: 75892b57-2361-472d-9dd5-6a0e1d4dcf31

Ademais, nas razões do próprio recurso especial, o recorrente funda a tese na dinâmica do ato citatório e na identificação de quem o recebeu, sustentando a validade do recebimento por funcionária que se apresentou como representante legal, o que evidencia a necessidade de reanálise das situações fáticas já apreciadas pelas instâncias ordinárias (fls. 296-298). A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.*
> ***1. A aferição da validade da citação, quando baseada na análise de circunstâncias fáticas e probatórias específicas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.***
> *2. Caracterizada a falha na prestação de serviços da administradora imobiliária pela omissão na comunicação de débitos condominiais e pela negligência na conservação do imóvel, a responsabilidade civil resta configurada com base no conjunto probatório dos autos.*
> *3. A revisão da conclusão sobre abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático específico e à intenção das partes contratantes, demanda reinterpretação de cláusulas e reexame probatório, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais. RECURSO DE 7IMOB INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA*
> *1. A presunção de validade da citação realizada mediante entrega de correspondência a funcionário da portaria responsável pelo recebimento, com aplicação do art. 248, §4º, do CPC, não pode ser afastada sem reexame do conjunto fático-probatório.*
> *2. Demonstrada a falha na prestação de serviços pela omissão na fiscalização de pagamentos e comunicação tempestiva à proprietária, bem como pela má escolha do inquilino, a responsabilidade da administradora resta caracterizada mediante análise probatória insuscetível de revisão em sede especial.*
> *3. A pretensão de reexame de fatos e provas para afastar a validade da citação e a responsabilidade civil por falha na prestação de serviço encontra óbice na Súmula 7 do STJ. RECURSO DE MARIANA VIANA BORGES*
> *1. A validade de cláusula contratual que prevê multa para rescisão de contrato de administração imobiliária, quando analisada em contexto fático específico, não pode ser revista sem interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório. 2.*
> *Verificado que a cláusula visa resguardar o trabalho da administradora e coibir aproveitamento indevido dos serviços de captação, sua legalidade foi reconhecida com base nas circunstâncias concretas da rescisão.*
> *3. A análise da abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático-probatório e à intenção das partes, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> (AREsp 2.777.625/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025. g.n)

Nesse diapasão, não merece reforma a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59672254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:46
Código de Controle do Documento: 75892b57-2361-472d-9dd5-6a0e1d4dcf31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.804 / MG

Número Registro: 2026/0079205-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243567716000 10000243567716001 10000243567716002 10000243567716003
35677243620248130000 50005517020248130112

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : BLUDENIM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : BLUDENIM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60022571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: 9920d79e-3c26-4d31-9fb5-19a53d8b97f4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: 9920d79e-3c26-4d31-9fb5-19a53d8b97f4